



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 193/2026



Protocolo: 070661



15/07/2026 15:55

Dir. Legislativa - Câmara Betim

PROJETO DE LEI nº 193 /2026



DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FLAGRADAS PORTANDO OU CONSUMINDO DROGAS ILÍCITAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º

Fica instituída a aplicação de multa administrativa à pessoa flagrada portando ou consumindo drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos no Município de Betim.

Parágrafo único. Considera-se droga ilícita toda substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos da União, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 2 de agosto de 2006.

Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas e logradouros públicos:

- I – ruas, avenidas, praças, parques e jardins;
- II – calçadas, passarelas, ciclovias, pontes e viadutos;
- III – áreas verdes e espaços de convivência pública;
- IV – repartições públicas e suas adjacências;
- V – terminais e pontos de transporte coletivo;
- VI – áreas externas e internas de equipamentos públicos municipais;
- VII – demais locais de livre acesso ao público.

Art. 3º

A infração prevista no art. 1º sujeitará o infrator à multa administrativa equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFEMGs, sem prejuízo das medidas previstas na legislação federal.

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando a infração ocorrer:

I – nas proximidades de unidades de ensino;

II – em hospitais e unidades de saúde;

III – em praças esportivas;

IV – em equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes;

V – em locais de grande circulação de pessoas.

§ 2º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º

O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais e federais para a fiscalização e execução desta Lei.

Art. 5º

O infrator poderá ter a exigibilidade da multa suspensa caso comprove adesão voluntária a programa de tratamento para dependência química, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Concluído o tratamento e comprovado seu cumprimento, poderá ser declarada a extinção da multa administrativa.

Art. 6º

s recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados prioritariamente a programas de prevenção às drogas, recuperação de dependentes químicos e fortalecimento das políticas públicas de segurança e proteção social.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 09 de Junho de 2026.

Layon Dias Silva

Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para a preservação da ordem pública, da segurança e da saúde coletiva no Município de Betim, por meio da aplicação de sanções administrativas às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em espaços públicos.

O consumo de drogas em vias e áreas públicas impacta diretamente a sensação de segurança da população, favorece a degradação dos espaços urbanos e expõe crianças, adolescentes e famílias a situações incompatíveis com o ambiente comunitário que se pretende preservar.

A proposta não cria crime nem estabelece sanções penais, matéria de competência da União. O projeto limita-se a instituir medida administrativa de interesse local, amparada na competência constitucional do Município para promover a ordem urbana, proteger a saúde pública e garantir o bem-estar da população.

Além do caráter educativo e preventivo da medida, os recursos eventualmente arrecadados poderão fortalecer ações de prevenção ao uso de drogas, recuperação de dependentes químicos e apoio às famílias afetadas por esse grave problema social.

Diante da relevância da matéria para a proteção das famílias betinenses, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.